

EDcl no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.081 - SP (2018/0029647-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADILSON MORAES E SILVA
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
ADVOGADOS : JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302A
FELIPE LEAO MENDES E OUTRO(S) - SP0375463
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ORDEM PARA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PORTARIA QUE CONCEDEU ANISTIA POLÍTICA AO IMPETRANTE (PORTARIA DE ANISTIA N. 2.163, DE 29/7/2004). ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Hipótese em que a União alega omissão no acórdão recorrido quanto à falta de manifestação a respeito do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 839, o que ensejaria a suspensão do writ até decisão no processo de revisão da concessão de anistia do impetrante.
2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. No caso, já consta manifestação no acórdão embargado a respeito do julgamento do Tema n. 839/STF, razão por que de omissão não se trata, mas sim de novo pedido de interpretação do que decidido pela Corte Constitucional no julgamento do RE n. 817.338/DF. Assim, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
4. Não se antevê ser caso para a suspensão do mandamus, cuja ordem já foi concedida, notadamente em razão de a União não comprovar qualquer das hipóteses a autorizar o sobrestamento do processo. No caso, nem sequer foi comprovado pela embargante ter iniciado o processo administrativo específico para revisar o ato de anistia política do impetrante, ora embargado. Em situação semelhante à tratada nos autos, confira-se passagem do voto proferido pelo Ministro Sérgio Kukina, Relator do MS n. 26.588/DF, julgado na sessão da Primeira Seção de 10/2/2021: "[...] embora noticie que a ampla revisão dos atos de anistia possa, em tese, prejudicar a atual concessão, a autoridade coatora se limita ao campo hipotético. Nada trouxe de concreto a estes autos que pudesse corroborar suas alegações".
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete

Superior Tribunal de Justiça

Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 23 de junho de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**EDcl no AgInt no MS 24.081 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0029647-8

Número de Origem:

Sessão Virtual de 25/03/2020 a 31/03/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADILSON MORAES E SILVA

ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A

JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302A

FELIPE LEAO MENDES E OUTRO(S) - SP0375463

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

IMPETRADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ADILSON MORAES E SILVA

ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A

JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302A

FELIPE LEAO MENDES E OUTRO(S) - SP0375463

INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 31 de março de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24081 - SP (2018/0029647-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADILSON MORAES E SILVA
ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302A
FELIPE LEAO MENDES E OUTRO(S) - SP0375463
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ORDEM PARA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PORTARIA QUE CONCEDEU ANISTIA POLÍTICA AO IMPETRANTE (PORTARIA DE ANISTIA N. 2.163, DE 29/7/2004). ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Hipótese em que a União alega omissão no acórdão recorrido quanto à falta de manifestação a respeito do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 839, o que ensejaria a suspensão do *writ* até decisão no processo de revisão da concessão de anistia do impetrante.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

3. No caso, já consta manifestação no acórdão embargado a respeito do julgamento do Tema n. 839/STF, razão por que de omissão não se trata, mas sim de novo pedido de interpretação do que decidido pela Corte Constitucional no julgamento do RE n. 817.338/DF. Assim, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Não se antevê ser caso para a suspensão do *mandamus*, cuja ordem já foi concedida, notadamente em razão de a União não comprovar qualquer das hipóteses a autorizar o sobrestamento do processo. No caso, nem sequer foi comprovado pela embargante ter iniciado o processo administrativo específico para revisar o ato de anistia política do impetrante, ora embargado. Em situação semelhante à tratada nos autos, confira-se passagem do voto proferido pelo Ministro Sérgio Kukina, Relator do MS n. 26.588/DF, julgado na sessão da Primeira Seção de 10/2/2021: "[...] embora noticie que a ampla revisão dos atos de anistia possa, em tese, prejudicar a atual concessão, a autoridade coatora se limita ao campo hipotético. Nada trouxe de concreto a estes autos que pudesse corroborar suas alegações".

5. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão, assim ementado (fl. 498):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA, ENQUANTO NÃO CASSADA OU REVOGADA. CONCESSÃO INTEGRAL DA SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO.

1. As portarias que concederam anistia política e ainda estão vigentes, muito embora pendente procedimento para sua eventual revisão, conferem ao anistiado direito líquido e certo.
2. Havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito ou, se assim não for possível, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do CPC.
3. Não há fundamento jurídico para o sobrestamento do feito, observando-se apenas que a expedição e a execução do precatório pelo qual se dará o pagamento dos efeitos financeiros retroativos reconhecidos nos presentes autos como devidos ficarão suspensas caso a portaria que concedeu a respectiva anistia venha a ser anulada (Questão de Ordem no MS 15.706/DF).
4. São exigíveis na via mandamental os consectários legais (juros e correção monetária) incidentes sobre o valor nominal previsto da Portaria de concessão da anistia. Precedentes.
5. Agravo interno da União não provido.

A embargante sustenta, em síntese, haver omissão no acórdão. O suposto vício consistiria na falta de manifestação a respeito do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 839, que autorizaria a revisão da portaria anistiadora. No ponto, afirma que (fl. 516):

Se a portaria de anistia for revisada e anulada, logicamente, o beneficiário não fará jus ao recebimento dos valores retroativos nela previstos.

Diante desse quadro, resta claro que, se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 817.338/DF (tema 839) concluiu pela possibilidade de anulação da anistia e ela será definitivamente anulada, de forma que o título formado para a expedição de precatório com pagamento de valores dela decorrentes não pode subsistir.

Sendo que, no caso dos autos, há real possibilidade de o anistiado não ter sofrido qualquer perseguição política, e ter sido anistiado única e exclusivamente em razão do equivocado entendimento da Comissão de Anistia, de que a Portaria nº 1.104- GM3/1964, por si só, ser considerada ato de exceção decorrente de motivação exclusivamente política, para fins de concessão de anistia.

Ao final, a União requer (fl. 517):

Ante o exposto, requer a União sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para que: i) seja suprida a omissão apontada, face a recentíssima decisão no âmbito do tema 839 que impossibilita a devolução dos valores recebidos, para que seja suspenso o presente julgamento até decisão administrativa sobre a portaria de anistia do impetrante.

Com impugnação às fls. 520-522.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que se deve observar a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso dos autos, a embargante afirma omissão no acórdão quanto à não apreciação da concessão da segurança, sob a perspectiva do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 839.

Com efeito, não se antevê o aludido vício.

A fundamentação do voto condutor do acórdão, embora não atenda aos interesses da embargante, abordou a repercussão do julgamento do RE n. 817.338/DF (Tema n. 839/STF), no qual a Corte Constitucional deliberou a respeito da possibilidade de revisão dos atos de anistia política baseados na Portaria n. 1.104/1964. Confira-se (fls. 505-506):

Ainda, em 16/10/2019 o Pleno do Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de julgar o mérito do RE 817.338, fixando, por maioria, a seguinte tese:

“No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas”.

Diante disso, o que se tem é que, a despeito da possibilidade de que a Portaria que concedeu ao impetrante dos presentes autos a condição de anistiado político venha eventualmente, no futuro, a ser revogada, não há qualquer fato concreto que autorize suspender indefinidamente o direito do impetrante ao recebimento daqueles valores retroativos a ele reconhecidos como devidos na Portaria de 2004 (fl. 15), até o presente momento sem comprovada revogação e sem comprovados indícios em concreto de "ausência de ato com motivação exclusivamente política".

Por outro lado, não é caso de suspensão do feito, como pretende a embargante, pela segunda vez.

A União anuncia possível processo de revisão ou cassação do ato de anistia do impetrante (Portaria n. 2.163, de 29 de julho de 2004); todavia, nem sequer demonstra que a referida atuação estatal, na via administrativa, teve início. Não é caso, portanto, de suspensão do julgamento, pois a alegada prejudicialidade externa não se amolda às hipóteses de sobrestamento do feito previstas na legislação processual civil.

Em caso semelhante ao que ora se examina, confira-se o seguinte fragmento do voto proferido pelo Ministro Sérgio Kukina, Relator do MS n. 26.588/DF, julgado pela Primeira Sessão na sessão de 10/2/2021:

Em primeiro lugar, embora noticie que a ampla revisão dos atos de anistia possa, em tese, prejudicar a atual concessão, a autoridade coatora se limita ao campo hipotético.

Nada trouxe de concreto a estes autos que pudesse corroborar suas alegações. Nada informa especificamente quanto ao caso do anistiado Fernando Emiliano Barbosa, impetrante deste writ. Não informa se, em seu desfavor, foi instaurado processo de revisão, nem em que passo estaria o respectivo andamento processual. Todavia, o mandado de segurança, por sua natureza, reclama prova documental robusta e pré-constituída das alegações, razão pela qual não é possível considerar o argumento nas circunstâncias em que o Impetrado o apresenta nestes autos.

Em segundo lugar, a aludida revisão, acaso ocorra, se dará no âmbito e por conta do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que atualmente abriga, em sua estrutura organizacional, a Comissão de Anistia, de sorte que, enquanto não anulado o ato concessório, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao Ministério da Defesa por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002, *in verbis*:

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4º do art. 12 desta Lei. Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei.

Não há, portanto, omissão a ser sanada, não sendo hipótese para a suspensão do feito.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0029647-8

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no
MS 24.081 / SP

PAUTA: 23/06/2021

JULGADO: 23/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADILSON MORAES E SILVA
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
ADVOGADOS : JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302A
FELIPE LEAO MENDES E OUTRO(S) - SP0375463
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADILSON MORAES E SILVA
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
ADVOGADOS : JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302A
FELIPE LEAO MENDES E OUTRO(S) - SP0375463
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

C5425615565W<5=4001@

2018/0029647-8 - MS 24081 Petição : 2020/0001209-9 (EDcl)